

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	0572/2014/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
ASSUNTO:	Análise para fins de registro
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 356/2013/D.B./IPMV, de 17.9.2013 (pág. 75 – ID 1563487)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, §1º, inciso “I” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41/2003, e art. 14 da Lei Municipal nº 1.963/2006
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO INTERESSADO

NOME DO SERVIDOR:	Breno Gentil Zamarchi
MATRÍCULA:	2191 (pág. 75 – ID 1563487)
CARGO:	Serviços Gerais, Classe A, Referência V, ASD 524, 40 horas semanais (pág. 75 – ID 1563487)
CPF:	***.118.069-** (pág. 75 – ID 1563487)

1. Considerações Iniciais

Versam os presentes autos acerca da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedida ao servidor **Breno Gentil Zamarchi**, conforme dados em epígrafe, que retornam a esta diretoria por força do Despacho de pag. 1 – ID 1562881, com vistas a análise do Documento nº 02252/24, às p. 2/12.

2. Histórico do Processo

1. Em análise inaugural (pág. 1/5 – ID 289649), o corpo técnico desta Corte de Contas constatou que o servidor fazia jus a aposentadoria concedida, com fundamentação legal no Art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41/2003, e artigo 14 da Lei Municipal nº 1.963/2006, observado o que determina a Emenda 70, a partir de 1º.9.2013, com proventos proporcionais (53,99%) ao tempo de contribuição (6.898 dias), considerando que, pelo laudo da Junta Médica, a doença não se enquadrar na previsão da Lei Municipal nº 1963/2006.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

2. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público, visto se tratar de ato de aposentadoria, cujos benefícios não ultrapassassem, à época dos fatos, o limite de dois (2) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 001/2011-MPC, que, nos termos previstos no artigo 80, II, da LOTCRO, lastreia sua atuação oral na sessão do colegiado.

3. Ato contínuo, a Primeira Câmara desta Corte de Contas, em Sessão Ordinária nº 10, em 7.6.2016 (Acórdão nº 522/2016 – AC1-TC)¹, os membros atuantes na sessão, apreciaram e seguindo o voto do relator, decidiram pela legalidade do ato, e determinaram o devido registro, consoante Certidão de Julgamento², com publicação no D.O.e-TCE/RO nº 1158, de 7.6.2016. Em seguida, foi efetivado o REGISTRO DE APOSENTADORIA de 8.7.2016, pág. 1, ID 315219.

4. Em 22.4.2024, o Instituto de Previdência do Município de Vilhena encaminhou ao TCE/RO o ofício nº 100/2024/IPMV³ e com ele, documentação de reversão de aposentadoria por invalidez do Senhor Breno Gentil Zamarchi.

5. Por meio do ofício supramencionado (pág.2 ID 1560810), aquele órgão previdenciário encaminhou cópia de Laudo Médico; Laudo Médico Pericial; cópia de Atestado de Saúde Ocupacional; Cópia da Portaria de revogação do benefício e publicação no Diário Oficial do Município de Vilhena.

3. Da análise

6. Em exame à documentação apresentada, este corpo técnico observa que nos dias 15.7.2022 e 20.7.2022, o servidor foi submetido a exame pericial (pág.4/5, ID 1560810), com conclusão de aptidão para retorno ao trabalho a partir de 01.8.2022.

7. O IPMV submeteu o servidor ao Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho dia 26.7.2022, tendo carreado aos autos o Atestado de Saúde Ocupacional, da lavra da Dr. Igor Tietz, CRM 763/RO/Médico do Trabalho CRM/RO nº 4842/RQE 2751, bem como Laudo Médico Pericial, para fins de retorno ao trabalho a partir de 1.8.2022, tendo em ambos documentos, ciência do interessado.

¹ Pág.1/6 – ID 308039.

² Pág.1 – ID 305175

³ Documento nº 02252/24, ID 1560810.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

8. Diante do resultado, o IPMV expediu-se a Portaria nº 050/2022/GP/IPMV (pág. 8, ID 1560810), revogando-se o benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao servidor segurado Breno Gentil Zamarchi, bem como o disposto na Portaria nº 356/2013/DB/IPMV, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena – DOV ed. Nº 1627, de 17.9.2013.

4. Da Reversão da Aposentadoria

9. Inicialmente, importa anotar que a reversão é a forma de reingresso do servidor inativo ao serviço público quando cessados os motivos determinantes de sua aposentadoria por invalidez, após verificação em inspeção médica. Para os servidores públicos do Município de Vilhena, a previsão desse instituto está no artigo 24, da Lei Complementar Municipal n. 007/1996⁴.

10. A Portaria nº 050/2022/GP/IPMV (pág. 8, ID 1560810), foi publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena – DOV nº 3538, de 27.7.2022, pág. 9, ID 1560810.

11. Compôs a documentação também, cópia do DOV nº 3560, de 26.8.2022, onde consta a publicação do Decreto 57.301/2022 (pág.10 – ID 1560810), no qual o Prefeito em exercício, Ronildo Pereira Macedo, decreta a reversão da aposentadoria por invalidez e retorno às atividades do servidor interessado.

12. Pois bem, conforme dito alhures, a reversão da aposentadoria concedida ao Senhor Breno Gentil Zamarchi, ocupante do cargo de Serviços Gerais, Classe A, Referencia V, ASD 524, 40 horas semanais, foi efetuada após a realização de perícia médica, conforme consta nos Laudos Médicos Periciais e Atestado de Saúde Ocupacional, pág.3/7, ID 1560810 da Documentação 02252/2024, com base no artigo 24, da Lei Complementar Municipal n. 007/1996.

13. Dito isso, conclui-se que, cessados os motivos que ensejaram a inativação do servidor, consoante concluiu o médico perito responsável pela inspeção do mesmo, a reversão de sua aposentadoria ocorreu regularmente, eis que está de acordo com a legislação Municipal destacada.

⁴ Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vilhena/RO, de 24.10.1996.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

14. Relevante anotar, por fim, que esta Corte de Contas, na apreciação de situação similar, reconheceu a regularidade da reversão ocorrida, por meio da Decisão nº 678/2015 – 1ª Câmara (Processo n. 05407/2005), e assim se manifestou, *in verbis*:

EMENTA: Registro de atos. Análise exauriente. Aposentadoria por invalidez. Legalidade. Reversão. Averbação. Arquivamento. O ato de reversão da aposentadoria por invalidez, em razão da insubsistência dos motivos da inativação, previsto na legislação municipal, com o retorno do servidor à atividade no cargo em que se deu a aposentadoria, demonstra que não houve início de um novo vínculo funcional do servidor com a administração pública, mas tão somente a continuidade de vínculo anterior, em face da reversibilidade da aposentadoria por invalidez, razão pela qual deve ser averbada no registro de aposentadoria do interessado. Unanimidade (grifo acrescentado)

15. Nessa toada, sendo desnecessária a realização de novas medidas instrutivas, considerando a desconstituição do ato de aposentadoria por invalidez pela Portaria nº 050/2022/GB/IPMV, publicado no DOV nº 3538 de 27.7.2022, pág. 9 – ID 1560810, bem como tendo em vista que o Decreto 57.301/2022, decretou a reversão da aposentação do servidor, propõe-se que dito ato administrativo seja averbado ao registro de fl. 110, nos termos do art. 246 da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).

5. Conclusão

16. Os documentos encartados aos autos comprovam que a **reversão** da aposentadoria por invalidez concedida ao Senhor *Breno Gentil Zamarchi* foi motivada por terem sido cessados os motivos determinantes de sua inativação, conforme constatação do Laudo Médico Pericial de p.3/7, ID 1560810, em obediência às determinações do artigo 24, da Lei Complementar Municipal n. 007/1996.

6. Proposta de Encaminhamento

17. Ante ao exposto, propõe-se a adoção da seguinte providência pela unidade administrativa competente:

- **Averbação no registro de p. 1, ID 315219**, do ato consubstanciado na Portaria nº 050/2022/GB/IPMV, publicado no DOV nº 3538 de 27.7.2022, pág. 9, ID

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

1560810, bem como o Decreto 57301/2022, publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena nº 3560, de 26.8.2022, pág. 10, ID 1560810, que revogou o ato de aposentadoria por invalidez concedida ao Senhor *Breno Gentil Zamarchi*, com base no Laudo Médico Pericial de p.3/7, ID 1560810 da Documentação 02252/2024, em obediência às determinações do artigo 24, da Lei Complementar Municipal n. 007/1996, tendo em vista seu retorno às atividades laborativas pelo instituto de reversão, nos termos do art. 246 da Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

Porto Velho, 6 de maio de 2024.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 6 de Maio de 2024



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 8 de Maio de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4